



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

LEI Nº 048 DE 20 DE SETEMBRO DE 2007.

“Cria o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coração de Maria - IPCM. Reorganiza o Regime de Previdência Social dos Servidores do Município de CORAÇÃO DE MARIA, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA, ESTADO DA BAHIA, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CORAÇÃO DE MARIA-IPCM

Capítulo I

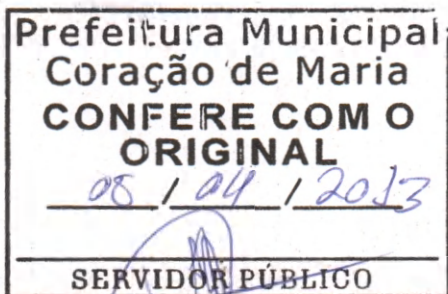
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, DA FINALIDADE E SEDE.

Art. 1º Fica criado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Coração de Maria, denominado, IPCM, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, com patrimônio e administração autônomos, que atuará, na forma e nos limites estabelecidos na lei federal que trata das normas gerais dos regimes de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com sede no Município de CORAÇÃO DE MARIA/BA.

Art. 2º O IPCM é o órgão responsável pela administração e manutenção do Regime de Previdência Social dos Servidores do Município de Coração de Maria, que visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade, doença, acidente em serviço, tempo de contribuição, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

Capítulo II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 3º Compõem a estrutura administrativa do IPCM, os seguintes órgãos:

I - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional;

II - Conselho Municipal de Previdência.

Seção I

Da Diretoria Executiva

Art. 4º A Diretoria Executiva, órgão responsável pela direção, gerenciamento e administração do IPCM, compõe-se de:

I - 1 (um) Presidente;

II - 1 (um) Diretor Administrativo e Financeiro;

III - 1 (um) Diretor Previdenciário.

§ 1º O cargo de Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A Diretoria Administrativa e Financeira e Previdenciária será nomeada pelo Prefeito Municipal, dentre os segurados (servidores ativos), da administração direta, suas autarquias e fundações públicas e da Câmara Municipal.

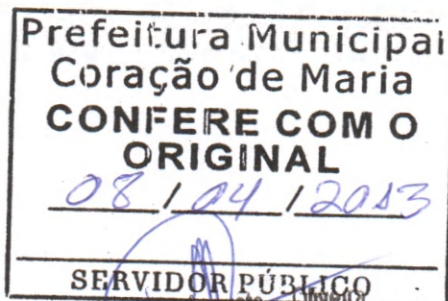
§ 3º Compete ao IPCM pagamento da remuneração da sua Diretoria e de seus servidores.

§ 4º Os mandatos dos membros da Diretoria Executiva terão duração de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 5º No caso de férias, licença ou impedimento do Presidente, assumirá interina e cumulativamente, o Diretor Financeiro, percebendo exclusivamente os vencimentos do cargo de origem.

§ 6º Quando o afastamento do titular do cargo ultrapassar 60 dias, o Prefeito Municipal indicará um substituto.

§ 7º Os servidores ocupantes dos cargos de Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e de Previdência, serão afastados, sem prejuízo dos vencimentos, do cargo de que são detentores junto



SERVIDOR PÚBLICO
Alexandro Augusto S. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176

CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA

CNPJ: 13.883.996/0001-72

à Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, sendo o tempo de serviço prestado junto ao IPREJ contado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção na carreira.

§ 8º A remuneração do Presidente será equivalente à do Secretário Municipal. Os Diretores Administrativo-Financeiro e Previdenciário serão remunerados com proventos equivalentes aos diretores de departamento municipal.

Art. 5º O IPCM contará com uma assessoria e consultoria jurídica, responsável por sua advocacia contenciosa e administrativa, subordinadas à Presidência.

Art. 6º Os Diretores perderão o mandato nas seguintes condições:

I - afastar-se de suas atividades por período superior a 60 dias ininterruptos, sem apresentar ao Conselho Municipal de Previdência a garantia de retorno até o prazo de 03 (três) dias úteis após o término do período do afastamento;

II - deixar de declarar os impedimentos previstos no Regimento Interno;

III - tiver a perda de mandato decidida em processo administrativo;

IV - nas condições previstas no artigo 128 desta Lei;

V - outras hipóteses previstas no Regimento Interno.

Art. 7º Compete ao Presidente:

I - a administração geral do IPCM;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência;

III - encaminhar ao Conselho Municipal de Previdência a proposta orçamentária anual do IPCM, bem como suas alterações e as propostas de sua política de investimentos;

IV - encaminhar as avaliações atuariais e as auditorias contábeis de balanço, após devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Previdência, ao Ministério de Previdência Social, conforme disposto na legislação vigente;

V - decidir, após o devido trâmite do processo administrativo, o pedido de concessão de benefício previdenciário, nos casos de auxílio doença, salário maternidade, auxílio reclusão e salário-família;

VI - encaminhar, após o devido trâmite do processo administrativo, o pedido de concessão de benefício previdenciário;

VII - organizar os serviços de prestação previdenciária do IPCM;



Alexandre Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176

CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA

CNPJ: 13.883.996/0001-72

VIII - assinar e responder pelos atos, fatos e interesses do IPCM, em juízo e fora dele, ressalvada a competência prevista no art. 7º desta Lei;

IX - assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, os cheques e demais documentos do IPCM, movimentando os fundos existentes;

X - submeter ao Conselho Municipal de Previdência os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros aos órgãos, informações e documentos do IPCM, para o desempenho de suas atribuições;

XI - assinar os instrumentos contratuais e ordenar as despesas deles decorrentes;

XII - promover as avaliações atuariais anuais, determinada pela legislação;

XIII - propor ao Conselho Municipal de Previdência, a contratação de gestores de carteiras de investimentos do IPCM, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do órgão previdenciário.

Art. 8º Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I - baixar ordens de serviços relacionados aos assuntos administrativos;

II - manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;

III - administrar os serviços relacionados com o pessoal do IPCM, inclusive os pertinentes ao concurso público, ao aperfeiçoamento, ao treinamento e à assistência;

IV - manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais;

V - fiscalizar o consumo de material, primando pela economia;

VI - manter arquivo cronológico: das licitações, dos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação própria;

VII - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

VIII - preparar bimestralmente o Demonstrativo Financeiro

IX - providenciar, até o quinto dia útil de cada mês, o fornecimento dos informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

X - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas desta autarquia;



Alexandro Augusto de Oliveira
Servidor: Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176

CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA

CNPJ: 13.883.996/0001-72

XI - promover arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPCM, bem como a publicidade da movimentação financeira;

XII - *processar e liquidar as despesas e seus respectivos pagamentos, inclusive dos proventos, dos benefícios e da folha de pagamento;*

XIII - efetuar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

XIV - apresentar e publicar no Diário Oficial do Município ou similar, bimestralmente os quadros, dados estatísticos e balancetes, a fim de que se permita o acompanhamento das tendências orçamentárias;

XVI - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade, em conjunto com os demais membros da Diretoria e Conselho;

XVII - efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria e Conselho;

XVIII - assinar, juntamente com o Diretor Presidente, os cheques e requisições junto às entidades financeiras;

XIX - propor ao Presidente a política de investimentos do IPCM, respeitados os princípios da qualidade e da fiel observância dos procedimentos internos, assegurando total transparência na alocação e administração dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas da entidade, zelando pela promoção de elevados padrões éticos nas operações e controle dos recursos do IPCM;

XX - submeter ao Presidente as propostas de investimentos dos recursos do IPCM;

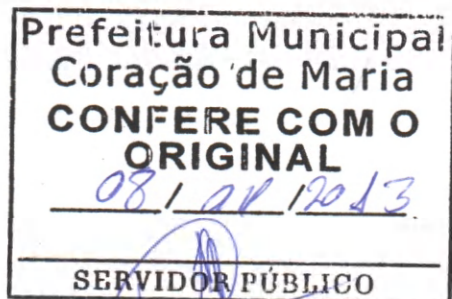
XXI - adotar todas as medidas necessárias para que as aplicações financeiras do IPCM tenham a melhor rentabilidade, com liquidez e segurança;

XXII - acompanhar e controlar as aplicações financeiras do IPCM, encaminhando relatórios periódicos à Presidência sobre a situação dos investimentos;

XXIII - responder pelos aspectos contábeis e financeiros da administração do IPCM;

XXIV - administrar e operacionalizar o passivo do IPCM;

XXV - outras atribuições conferidas em lei, bem como as necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176

CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA

CNPJ: 13.883.996/0001-72

Art. 9º Compete ao Diretor de Previdência:

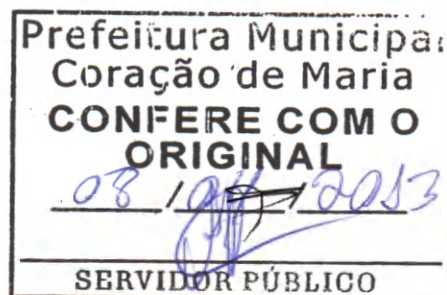
- I - baixar ordens de serviços relacionadas aos assuntos previdenciários;
- II - supervisionar e gerenciar as atividades de concessão, manutenção, atualização e cancelamento de benefícios;
- III - propor ao Presidente a política de previdência do IPCM;
- IV - planejar, coordenar e controlar os assuntos administrativos ligados aos servidores segurados do IPCM;
- V - promover o relacionamento entre o IPCM e seus segurados;
- VI - fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinada pela legislação;
- VII - promover a elaboração bimestral dos Demonstrativos Previdenciários e financeiros destinados ao Ministério da Previdência Social;
- VIII - criar e manter atualizado o banco de dados dos participantes, beneficiários e dos dependentes;
- IX - emitir o extrato anual individualizado, de prestação de contas;
- X - supervisionar o setor de documentação de segurados e pensionistas e manter sempre em dia os arquivos dos benefícios;
- XI - outras atribuições conferidas em lei, bem como as necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa; e

Seção II

Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 10 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores de Coração de Maria, órgão superior de deliberação colegiada, composto por 05 (cinco) membros titulares, sendo:

- I - 02 (dois) membros eleitos pelos servidores entre os seus pares, de modo a 01 (um) destes representarem os ativos e 01 (um), os inativos e pensionistas;
- II - 02 (dois) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo um deles o presidente;
- III - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176

CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA

CNPJ: 13.883.996/0001-72

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Municipal de Previdência terão a duração de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por uma única vez.

§ 2º Os suplentes dos servidores ativos e inativos serão os imediatamente mais votados no processo eleitoral que elegeu os membros titulares.

Art. 11 Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - aprovar a política de investimentos, alienação de bens e a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria do IPCM;

II - aprovar a contratação de instituição financeira privada ou pública que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPCM por proposta da Diretoria, respeitando os princípios da qualidade e da fiel observância dos procedimentos internos, assegurando total transparência na alocação e administração dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas da Entidade, respeitada a legislação pertinente a licitações e contratos administrativos;

III - aprovar a contratação de consultoria externa técnica para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IPCM, com indicação da Diretoria, respeitada a legislação pertinente a licitações e contratos administrativos;

IV - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria do IPCM nas questões por ela suscitadas;

V - aprovar a celebração de convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo IPCM;

VI - proceder à aprovação das avaliações atuariais e auditorias contábeis anuais encaminhadas pela Diretoria do IPCM;

VII - apreciar a prestação de contas quadrimestral e anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Município - TCM;

VIII - aprovar seu regimento interno;

IX - resolver os casos omissos ou aqueles que lhes forem encaminhados pelo Presidente.

Art. 12 As reuniões do Conselho Municipal de Previdência realizar-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por mês; ou

II - extraordinariamente, desde que haja convocação prévia, mínima de cinco dias, pelo Presidente do Conselho do IPCM.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176

CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA

CNPJ: 13.883.996/0001-72

Art. 13 O conselheiro perderá o mandato, assumindo o conselheiro suplente, nas seguintes condições:

- I - faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justa causa;
- II - deixar de declarar os impedimentos previstos no Regimento Interno;
- III - tiver a decisão de perda de mandato decretada em processo administrativo;
- IV - outras hipóteses previstas no Regimento Interno.

Seção III

Dos Registros Financeiros e Contábeis

Art. 14 O IPCM observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União, que espelhe a real situação econômica e financeira de cada exercício do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Coração de Maria.

Art. 15 A escrituração contábil será distinta da mantida pelo tesouro municipal e deverá incluir as operações que envolvem direta ou indiretamente a sua responsabilidade.

Art. 16 O IPCM deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu plano de contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômica e financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observando as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime de Previdência Social dos Servidores do Município se que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

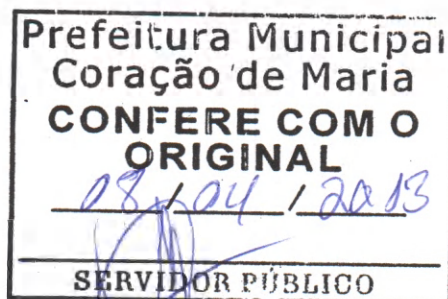
II - as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano;

V - o IPCM deverá elaborar, com base em sua escrituração contábil, 4 (quatro) demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio durante o exercício contábil e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176

CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA

CNPJ: 13.883.996/0001-72

- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VIII - os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados em lei.

§ 1º Deverá ser realizada auditoria contábil, em cada balanço, por entidades regularmente inscritas em órgão competente da União, observadas as normas estabelecidas por este órgão fiscalizador.

Art. 17 O IPCM na condição de autarquia municipal autônoma, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 18 O IPCM deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Prefeitura, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, conforme previsto nesta lei, onde deverão constar, do servidor, os seguintes dados:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária;

V - valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

Parágrafo Único. O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

TÍTULO II

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 19 Fica instituído nos termos desta lei o Regime de Previdência Social do Servidor Público do Município de Coração de Maria, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176

CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA

CNPJ: 13.883.996/0001-72

Art. 20 O RPPS, mediante contribuição, tem por objetivo assegurar os meios indispensáveis de manutenção dos segurados e seus dependentes, na forma do disposto no art. 2º desta lei.

Art. 21 A Previdência reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - da universalidade de participação dos servidores públicos titulares de cargo efetivo no regime de previdência social do Município;

II - cálculo do Município considerando-se as remunerações de contribuição corrigidas monetariamente;

III - irredutibilidade do valor do provento de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;

IV - valor do provento substitutivo da remuneração ou do subsídio, não inferior ao do salário mínimo;

V - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa.

Capítulo II

Dos Beneficiários

Art. 22 São filiados ao Regime de Servidores de Previdência Social do Município de Coração de Maria, na qualidade de beneficiários os segurados ativos e inativos e seus dependentes definidos nos arts. 25 e 27, desta lei.

Art. 23 Permanecem filiados ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

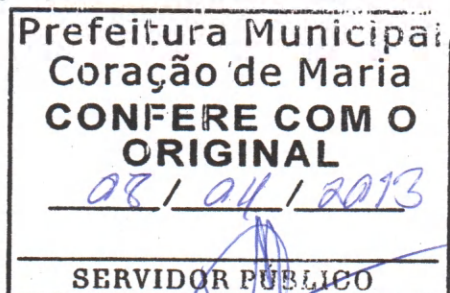
II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 24;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 24 O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

Seção I

Dos Segurados

Art. 25 São beneficiários do RPPS na condição de segurados:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandatos eletivos federal, estaduais, distritais ou municipais filia-se ao RGPS.

Art. 26 Perde a condição de segurado do IPCM o servidor efetivo sem vínculo jurídico com o Poder Legislativo ou Executivo Municipal e suas Autarquias e Fundações, o que se dará na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Morte;

II - Exoneração ou demissão;

III - Cassação de aposentadoria, quando esta ensejar a demissão do servidor.

§ 1º A perda da condição de segurado prevista nos incisos II e III do *caput* deste artigo, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

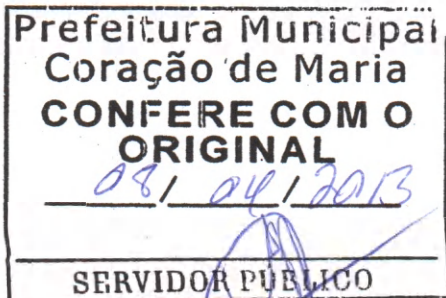
§ 2º A perda da condição de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coração de Maria, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 27 São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

III - o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, ou o ex-companheiro ou companheira desde que perceba pensão alimentícia;

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado não casado, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, na condição do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º O menor sob tutela poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante o termo de tutela.

§ 7º A comprovação da qualidade de dependente deverá ocorrer em todos os casos, mediante critérios estabelecidos, nos §§ 1º e 2º do art. 30 desta lei.

Art. 28 A perda da qualidade de dependente ou beneficiário, ocorre:

I - para o cônjuge:

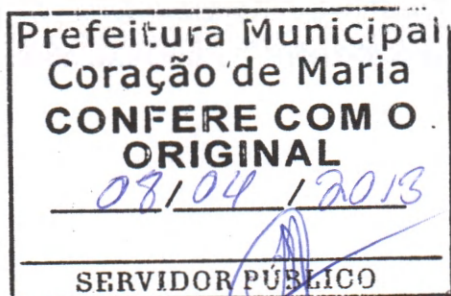
a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo óbito;

II - para o companheiro ou companheira, por requerimento do segurado, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de segurado falecido, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

IV - Para o filho ao atingir a maioridade, nos termos desta lei, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V - para os dependentes, em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pela cessação da tutela;

c) pela cessação da dependência econômica e financeira ou mediante requerimento do segurado;

d) pelo seu falecimento;

e) no caso de terem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o segurado, ou, se o caso, contra seu cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou convivente na forma definida nesta lei.

Seção III

Da Inscrição dos Segurados e dos seus Dependentes

Art. 29 A inscrição do segurado ao RPPS é automática e ocorre quando da investidura do servidor em cargo de provimento efetivo.

Art. 30 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado, mediante o fornecimento dos dados e cópias autenticadas dos documentos necessários.

§ 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: respectivamente, certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de nascimento ou de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito do ex-cônjuge;

III - ex-cônjuge: certidão de casamento com averbação da separação ou divórcio estabelecendo a pensão alimentícia;

IV - ex-companheiro ou ex-companheira: certidão de sentença que estabeleceu a pensão alimentícia;

V - enteado: certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP.: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

VI - menores: documento de tutela ao segurado e certidão de nascimento do dependente;

VII - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade de seus progenitores;

IX - irmãos inválidos: certidão de nascimento e laudo médico;

§ 2º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o estabelecido no parágrafo 7º deste artigo poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;

II - disposições testamentárias;

III - anotação constante na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

IV - declaração específica feita perante tabelião;

V - prova de mesmo domicílio;

VI - registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;

VII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

VIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o segurado como responsável e a pessoa interessada como dependente;

IX - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

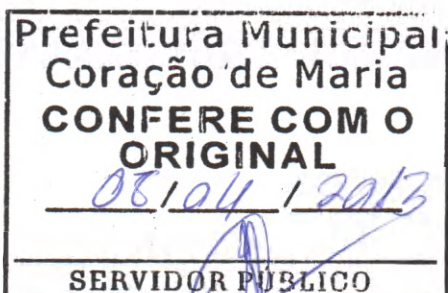
X - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º Qualquer fato superveniente à filiação do segurado que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao IPCM, mediante requerimento por escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 4º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de convivente ou de companheira.

§ 5º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990 e alterações posteriores.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, os documentos enumerados nos incisos I, II, IV e VII do § 2º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

§ 7º Observado o disposto no parágrafo anterior, a prova da dependência econômica e financeira far-se-á com a entrega de, no mínimo, dois dos documentos enumerados no § 2º, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei.

§ 8º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Município.

§ 9º Os dependentes, excluídos desta qualidade em razão de lei, terão suas inscrições canceladas automaticamente.

Art. 31 Os pais ou os menores que estavam sob tutela do segurado, estes últimos por seu novo representante legal, no caso de habilitação tardia deverão declarar a inexistência de dependentes presumidos perante o IPCM, sob as penas da lei.

Capítulo III

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I

Das Espécies de Benefícios

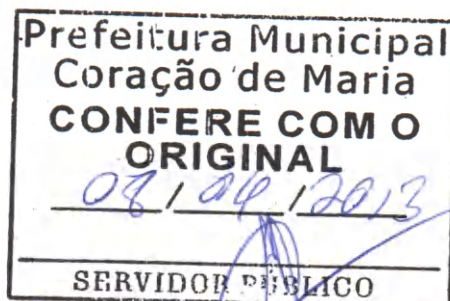
Art. 32 O RPPS do município de Coração de Maria compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família;
- h) salário-maternidade

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203000



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

b) auxílio-reclusão.

Art. 33 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos por esta lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

Sub-Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 34 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não, em gozo de auxílio-doença for considerado incapaz de reabilitação para o serviço do seu cargo e ser-lhe-á paga, a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez, ordinariamente, deverá ser precedida de auxílio-doença;

§ 2º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante perícia de Junta Médica e a sua manutenção dependerá de reavaliação da perícia a cada 02 (dois) anos, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

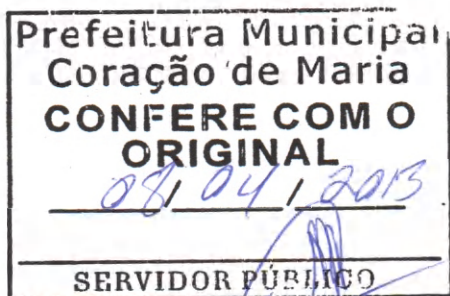
Art. 35 A aposentadoria por invalidez, quando não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta lei, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do art 82, respeitado o valor mínimo estabelecido.

Parágrafo único Considera-se doenças graves, contagiosas e incuráveis, mencionadas no *caput*, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outras que forem indicadas conjuntamente pelos Ministérios da Saúde e da Previdência.

Art. 36 A aposentadoria decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis terá proventos integrais.

§ 1º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo ou que se relaciona, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço para os efeitos desta lei:



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176

CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA

CNPJ: 13.883.996/0001-72

I - o acidente ligado ao serviço que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

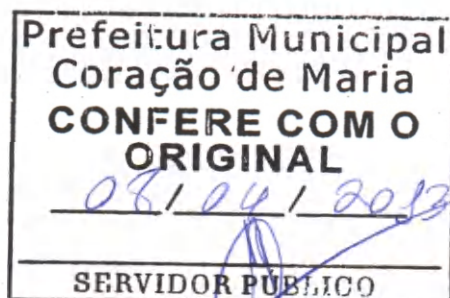
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem de serviço ou no interesse do serviço, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão de obra ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.

§ 3º Nos períodos destinados à refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis aquelas definidas pelo Regime Geral de Previdência Social e que serão definidas em Regulamento, mediante Decreto Municipal.

Art. 37 Verificadas a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado e que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo Município.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

Art. 38 O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Art. 39 O pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, somente, será feito ao curador do segurado condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Sub-Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 40 O segurado será automaticamente aposentado ao completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 83, não podendo ser inferior ao valor do salário-mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediatamente àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Sub-Seção III

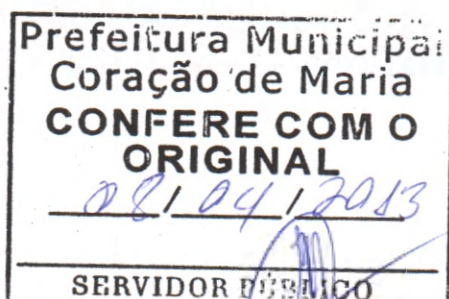
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade

Art. 41 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade, com proventos calculados forma do art. 83, desta lei desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria,
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição, previstos neste artigo, serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP.: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

Sub-Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 42 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos calculados na forma no art. 83, desta lei, desde que preencha os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- II - cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Sub-Seção V

Do Auxílio-doença

Art. 43 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Município.

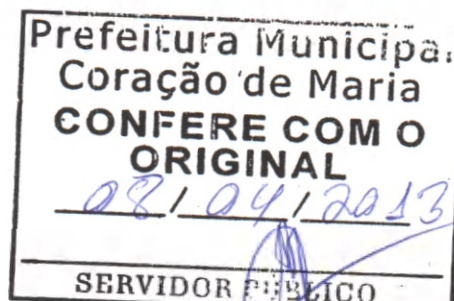
Art. 44 Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado da sua atividade por motivo de doença, é responsabilidade do Município, suas autarquias e fundações e à Câmara Municipal o pagamento de sua remuneração.

§ 1º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 2º Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o segurado.

Art. 45 O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Município.

Art. 46 Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

Sub-Seção VI

Do Salário-Família

Art. 47 O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados de baixa renda, nas mesmas bases e nos exatos valores estabelecidos por portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social para o Regime Geral de Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, não sendo incorporável aos vencimentos ou a qualquer outro benefício.

§ 1º O valor definido no caput será corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade, e demais aposentada com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário família, pagos juntamente com a aposentadoria.

§ 3º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos perceberão o benefício.

Art. 48 O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso do segurado separado judicialmente.

Art. 49 O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

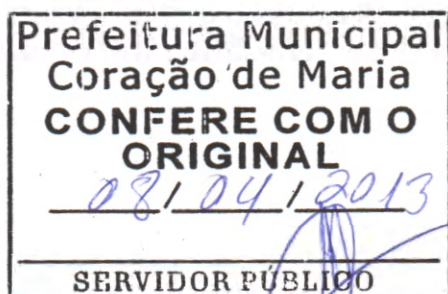
§ 1º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo IPCM, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 50 A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município.

Art. 51 Ocorrendo divórcio, separação judicial, separação de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou, ainda, perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mui, 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176

CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA

CNPJ: 13.883.996/0001-72

Art. 52 O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 53 Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao IPCM qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

Art. 54 A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Município a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Sub-Seção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 55 O salário-maternidade será devido à segurada gestante por cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior ou posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas mediante inspeção médica.

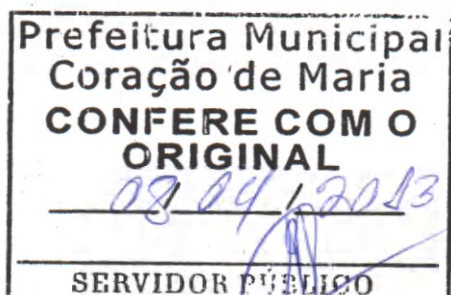
§ 2º o salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não-criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade

§ 5º Para fins de concessão de salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

Art. 56 A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devidamente comprovada através da apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, será concedido salário-maternidade pelos períodos:



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP.: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 57 Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 58 Compete ao serviço médico do Município ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do Município.

Art. 59 No caso de acumulação permitida de cargos públicos, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego, se ambos forem remunerados pelo Município.

Art. 60 Nos meses de início e término, o salário-maternidade da segurada será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 61 O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 62 A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade, na forma do disposto nesta Seção.

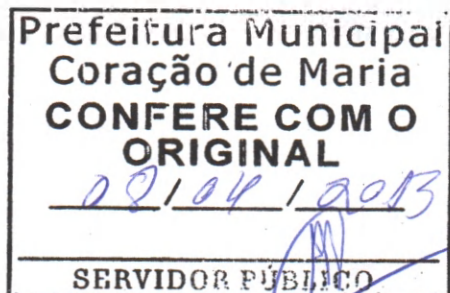
Sub-Seção VIII

Da Pensão Por Morte

Art 63 A concessão do benefício de pensão por morte, consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do segurado quando do seu falecimento, correspondente à:

I - igual ao valor total dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta) por cento da parcela excedente a este limite;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta) por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorreu quando o servidor ainda estiver em atividade;



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176

CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA

CNPJ: 13.883.996/0001-72

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória transformar-se-á em definitiva, com o óbito do segurado, ressalvado o eventual reaparecimento do mesmo, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

Art. 64 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III - da data do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 65 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, quando estas forem deferidas.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada em partes iguais.

§ 3º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar, reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

Art. 66 O beneficiário da pensão provisória que trata o § 1º do art. 64 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ficando obrigada a comunicar imediatamente ao IPCM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 67 A pensão poderá ser requerida, a qualquer tempo, observado o disposto no art. 90.

Art. 68 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 69 A condição legal do dependente, para fins de percepção da pensão, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação da dependência econômica.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

Parágrafo único. A invalidez ou alteração de condições quanto a dependentes supervenientes a morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 70 O benefício, cujo fato gerador venha a ocorrer ao tempo em que o participante cumprir mandato eletivo, terá como base de cálculo a remuneração de contribuição do cargo, função ou emprego através do qual estava vinculado o segurado ao IPCM, como se no exercício estivesse.

Art. 71 Extingue-se a pensão:

I - pela maioria do dependente;

II - pela emancipação;

III - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial;

IV - pela morte do dependente.

Sub-Seção IX

Do Auxílio-reclusão

Art. 72 O auxílio-reclusão será devido ao conjunto dos dependentes, enumerados no art.31 desta lei, do segurado de baixa renda, recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio dos cofres do município, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual às mesmas bases estabelecidas para a concessão do benefício no Regime Geral de Previdência Social.

Art.73 Para a inscrição do processo de concessão deste benefício, além dos documentos que comprovem a condição de segurado e de dependentes serão exigidos:

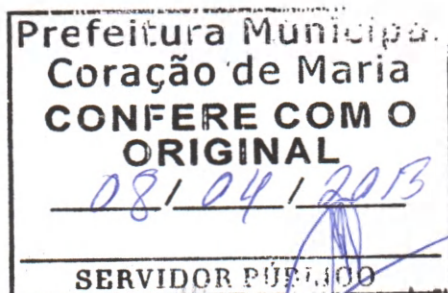
I - documentos que certifiquem a remuneração do segurado pelos cofres públicos, em razão de prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente, sobre efetivo recolhimento à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

Art. 74 O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto nas hipóteses de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 1º o auxílio-reclusão será rateado em cotas-parte iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º aplica-se ao auxílio-reclusão, no que couber, a mesma disposição da pensão por morte.



SERVIDOR PÚBLICO

Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

Art. 75 Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

Parágrafo único - No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do segurado, a partir que esta ocorrer desde que esteja mantenha, ainda a titularidade do cargo público.

Art. 76 Falecendo o segurado preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Seção II

Do Abono Anual

Art. 77 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPCM.

Parágrafo único O abono anual será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo IPCM, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês.

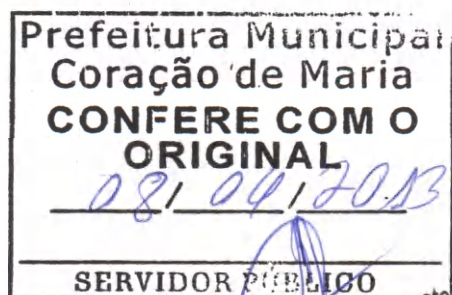
Seção III

Da Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição

Art. 78 O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime de Previdência, de que trata esta lei, o tempo de serviço ou de contribuição prestado a qualquer dos Poderes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, bem como ao Regime Geral de Previdência Social., hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao regime a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais regimes, em relação aos respectivos tempos de serviço ou contribuição, conforme dispuser a lei federal.

Art. 79 No caso do servidor que tenha sido vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou a outro Regime Próprio de Previdência Social, somente, será aceita a certidão de tempo de contribuição ou de serviço original, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou por órgão da Administração Pública a que pertenceu.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176

CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA

CNPJ: 13.883.996/0001-72

Art. 80 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a certidão averbada e a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro

Art. 81 A expedição da certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Município de Coração de Maria, da seguinte forma:

I - levantamento do tempo de atividade exercido na Administração Municipal no cargo efetivo e/ou o tempo de contribuição para o IPCM, à vista dos assentamentos funcionais e de contribuição para o Regime de Previdência dos Servidores do Município.

II - emitir certidão sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

a) órgão expedidor;

b) nome do servidor e seu número de matrícula;

c) período de serviço ou contribuição compreendido na certidão;

d) fonte de informação;

e) soma do tempo líquido;

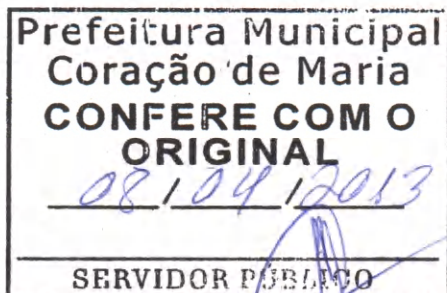
f) declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

g) assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor;

h) indicação da lei que assegure, aos servidores do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

II - registrar a expedição da certidão de tempo de contribuição, nos assentamentos funcionais, do servidor titular de cargo efetivo e a finalidade para a qual foi expedida.

III - O interessado dará recibo da certidão de tempo de contribuição expedida pelo Município, o qual implicará sua concordância quanto ao tempo certificado.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

Parágrafo único Considera-se tempo de contribuição desde o início do exercício de cargo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de exercício.

Capítulo IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 82 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 34, 40, 41 e 42, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

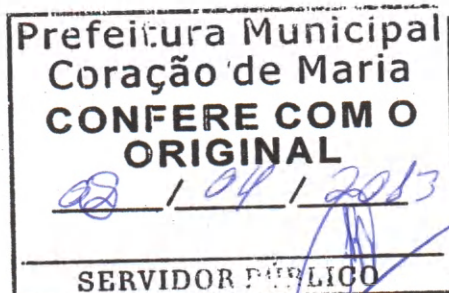
§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP.: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 85.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais;

§ 11 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 83 O valor do provento, da pensão ou outro benefício a ser custeado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coração de Maria, percebido cumulativamente ou não, com a remuneração e o subsídio do ocupante de cargo efetivo, função e emprego público de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do detentor de mandato eletivo e demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, terá como limite máximo:

I - o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - 100% (cem por cento) do menor vencimento padrão pago pela Administração Direta da Prefeitura Municipal de Coração de Maria.

Capítulo V

REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 84 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 34, 40, 41, 42 e 63, serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, os valores reais, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

Capítulo VI

DAS REGRAS GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 85 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art.85, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 86 Ressalvados o disposto nos arts. 34 e 40, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 87 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 88 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 89 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 90 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

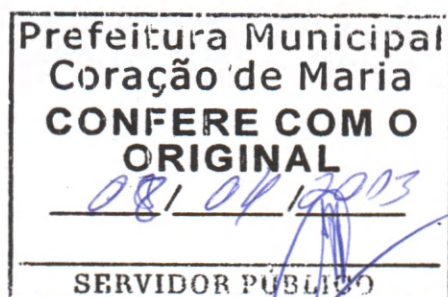
Art. 91 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 92 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176

CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA

CNPJ: 13.883.996/0001-72

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 93 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 98;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

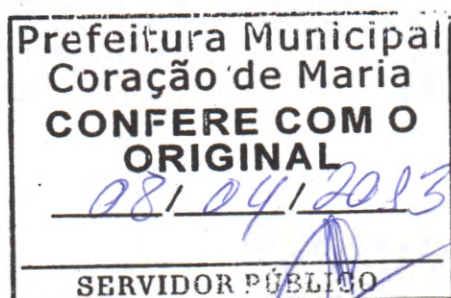
Art. 94 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses do § 2º do art.65, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 95 Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 96 Concedidas a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 97 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

TÍTULO III

FINANCIAMENTO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Capítulo I

DO CUSTEIO

Art. 98 São fontes de custeio do Regime de Previdência Social do Servidor Público do Município de Coração de Maria, as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do executivo, suas autarquias e fundações e do legislativo;

II - contribuição previdenciária dos servidores ativos;

III - contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

V - doações, subvenções e legados;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira em razão do § 9º do art.201 da Constituição Federal

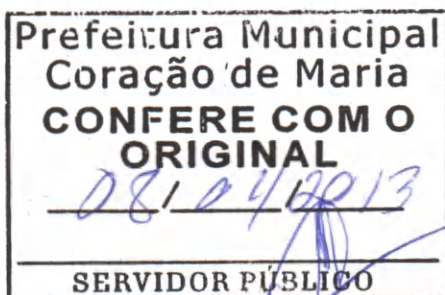
VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fontes de custeio do RPPS as contribuições previstas nos incisos I, II incidentes sobre o abono anual, o salário-maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Constitui, ainda, fonte de custeio para o RPPS as contribuições previdenciárias previstas no inciso III, incidentes sobre o valor do abono anual que excede ao teto limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativo ao mês que for pago.

§ 4º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

§ 5º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados ativos, inativos e pensionistas do Regime de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Coração de Maria, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 6º Os recursos do custeio FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 7º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 99 A alíquota de contribuição do Poder Executivo suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo, de que trata o inciso I, do art. 98 corresponderá no mínimo a 11% (onze por cento) sobre o total da remuneração de contribuição sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e será determinada por meio de avaliação atuarial, atualizada anualmente.

Art. 100 A alíquota de contribuição dos servidores ativos, de que trata o inciso II, do artigo 98, desta lei, corresponderá a 11% (onze por cento) sobre o total da sua remuneração da contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

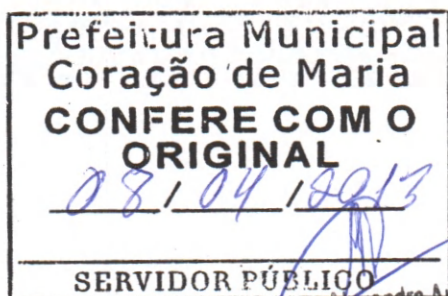
IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;



Alexandre Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP.: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

IX - o abono de permanência de que trata o art. 51, desta lei; e

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art.34, 40, 41 e 42.

Art. 101 A alíquota de contribuição dos inativos e pensionistas, de que trata o inciso III, do art.98, corresponderá a 11% (onze por cento) da parcela que supere o teto limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 102 A contribuição prevista no artigo anterior incidirá apenas sobre a parcela de provento de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Art. 103 A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 63, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o art.111.

Art. 104 A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 98, será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

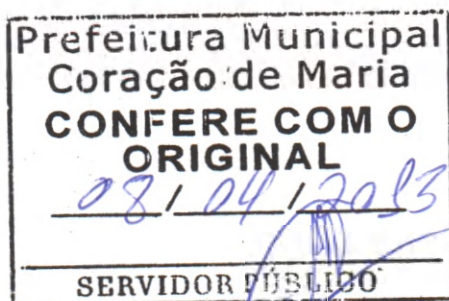
Art. 105 O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 106 O custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 107 No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso I do art. 93.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art 98, serão de responsabilidade:



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009

→



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

I - do Município de Coração de Maria, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem;

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 108 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art.98.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto no art.93.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art.98.

Art. 109 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 24, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art 110 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 111 As alíquotas de contribuição de que trata este capítulo deverão ser fixadas com base em estudo atuarial.

Capítulo II

Da Contabilidade e Finanças do IPCM

Art. 112 O IPCM deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu que espelhe com fidedignidade a sua real situação econômica e financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observando as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime do Servidor de Previdência Social do Município se que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano;

V - o IPCM deverá elaborar, com base em sua escrituração contábil, 4 (quatro) demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio durante o exercício contábil e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VIII - os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados em lei.

§ 1º Deverá ser realizada auditoria contábil, em cada balanço, por entidades regularmente inscritas em órgão competente da União, observadas as normas estabelecidas por este órgão fiscalizador.

Art. 113 O IPCM na condição de autarquia municipal autônoma, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas dos Municípios, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

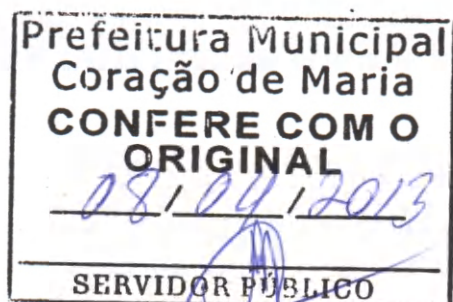
Art. 114 O IPCM deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Prefeitura, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, conforme previsto nesta lei, onde deverão constar, do servidor, os seguintes dados:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária;



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

V - valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

Art. 115 O IPCM encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - demonstrativo previdenciário;

II - comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas no art. 98 desta lei;

III - demonstrativo financeiro.

TÍTULO

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 116 Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 82, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 26 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contada com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 98.

Art. 117 Ressalvados o direito de opção à aposentadoria, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 26, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

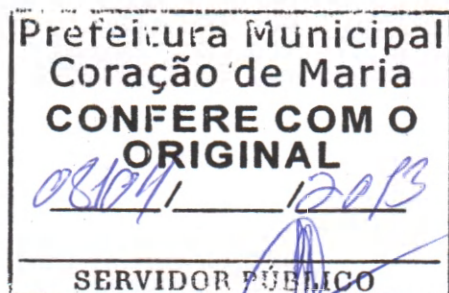
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 118 Ressalvados o direito de opção à aposentadoria, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

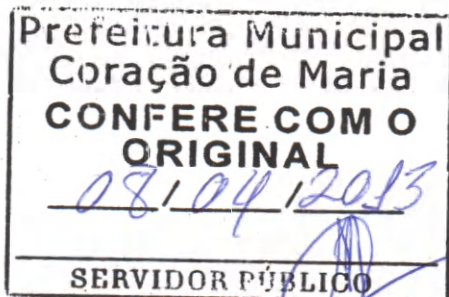
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 26, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 50, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 119 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 120 Observados o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo arts. 34, 40, 41, 42 e 63, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de verbas próprias do Instituto de Previdência dos Servidores de Coração de Maria, consignadas nos orçamentos para o exercício financeiro de 2007, a serem suplementadas, se necessário.

Art. 122 No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social, estabelecido nesta Lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Município, Autarquias, Fundações Públicas e Câmara Municipal assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos aos seus respectivos servidores, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do IPCM.

Art. 123 Em caso de insuficiência da capacidade financeira do IPCM para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras, na proporção de suas participações.

Art. 124 O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção ou insolvência do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coração de Maria - IPCM.

Art. 125 Os atos normativos e de expediente do IPCM serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter pessoalístico.

Art. 126 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coração de Maria somente poderá ser extinto através de Lei Complementar.

Art. 127 Nenhum servidor do IPCM será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido Instituto.

Art. 128 Não poderão ser designados como membros do Conselho Municipal de Previdência e da Diretoria Executiva as pessoas que tenham sido definitivamente condenadas por crime contra o patrimônio, administração pública e tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

Art. 129 É vedado ao IPCM prestar empréstimo, fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

Art. 130 Os pedidos de benefícios a que os segurados têm direito, serão requeridos diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coração de Maria-IPCM.

§ 1º. O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.



Alexandro Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Fone: 3248-2176
CEP: 44.250-000 - CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA
CNPJ: 13.883.996/0001-72

§ 2º. Da decisão, o Instituto de Previdência Municipal dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.

§ 3º. O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

Art. 131 Na apreciação dos pedidos de aposentadoria serão observados, no que couber, o dispositivo previsto na Constituição Federal, em especial os do artigo 40, com as alterações dadas pelas Emendas Constitucionais nº 20, 41 e 47 e pela Lei Complementar nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 132 É vedado ao IPCM assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 133 As alíquotas de que tratam esta lei serão cobradas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia da data de sua publicação.

Art. 134 Até a data de entrada em vigor das contribuições definidas nesta lei permanece devidas às alíquotas de contribuição previstas na legislação em vigor.

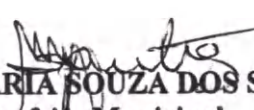
Art. 135 Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a devida fonte de custeio total.

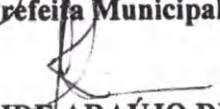
Art. 136 É vedado ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Coração de Maria conceder assistência médica e financeira a seus beneficiários.

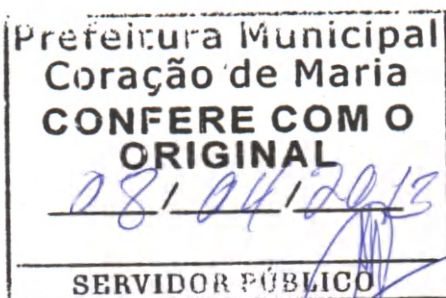
Art. 137 Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

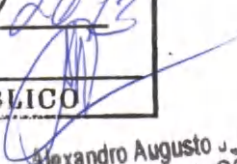
Art. 138 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA, ESTADO DA BAHIA, 20
dias do mês de setembro do ano de 2007.


NEUZA MARIA SOUZA DOS SANTOS
Prefeita Municipal


JANELEIDE ARAÚJO DE LIMA
Secretaria Municipal de Administração




Alexandre Augusto J. Oliveira
Servidor Mat. 203009